



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N. 3061/2023

PROJETO DE LEI N. 309/2023

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 309/2023 ANEXO A MENSAGEM Nº 82, DE 5 SETEMBRO DE 2023 - “Denomina como "Maria Alves do Espírito Santo Silva" o Centro de Convivência do Idoso situado no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES.

I - RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica acerca do Projeto de Lei n. 309/2023 de autoria do **Poder Executivo Municipal**, que busca autorização do Legislativo Municipal para criação do Projeto de Lei que: **Denomina como "Maria Alves do Espírito Santo Silva" o Centro de Convivência do Idoso situado no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES.**

A propositura devidamente protocolizada e disseminada a presente **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final**, para análise e parecer quanto a constitucionalidade e legalidade, com fundamento artigo 64, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, a presente Comissão aponta a matéria abordada de interesse público, o qual passa analisar juridicamente a iniciativa da presente propositura.

Ressalta-se que ao apresentar um “Projeto de Lei” passa sempre pela comprovação dos requisitos constitucionais e legais para a sua regular tramitação,





sendo assim conforme as observações passa a seguir:

Com base no artigo 30, inc. I, e II, da Constituição Federal, do artigo 28, inc. I, e II da Constituição Estadual e do artigo 30, inc. I, e II, e 99, inc. XIV, da Lei Orgânica Municipal, todos presentes que asseguram a competência da Câmara Municipal para legislar acerca dos contextos de interesse local, conforme a legislação federal e estadual.

De acordo com a **Constituição Federal**:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Art. 28. Compete ao Município:

- I – legislar sobre assunto de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SERRA

Art. 30. Compete ao Município da:

- I – legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – suplementar a legislação federal e estadual, no que couber;

Art. 99. Compete a Câmara, com a sanção de Prefeito:

- XIV** – legislar sobre assuntos de interesse local.

O presente parecer tem por finalidade analisar, sob o prisma jurídico, o Projeto de Lei nº 309/2023, de autoria do Poder Executivo Municipal. O projeto em tela objetiva a denominação do Centro de Convivência do Idoso, localizado no Bairro Feu Rosa, no Município da Serra/ES, atribuindo-lhe o nome de "Maria Alves do Espírito Santo Silva".

A solicitação de urgência para a apreciação do projeto encontra respaldo nos dispositivos legais municipais. Conforme estabelecido na Lei Orgânica Municipal,





o Prefeito Municipal pode solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, conforme os artigos 143-B e 147. Ademais, o Regimento Interno desta Casa Legislativa, em seu artigo 164, estabelece que o requerimento de urgência somente poderá ser submetido ao Plenário se for apresentado pelo Prefeito, nos moldes da Lei Orgânica Municipal.

No que tange à constitucionalidade material do projeto, é fundamental observar que a competência legislativa dos municípios, conforme estabelecido na Constituição Federal, permite que matérias de interesse local sejam regulamentadas por meio de Lei Municipal, desde que não estejam no rol de competências exclusivas da União ou dos Estados. O artigo 143 da Lei Orgânica Municipal reforça essa prerrogativa, estabelecendo a iniciativa das leis a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito Municipal, e aos cidadãos, conforme os casos previstos.

A denominação de espaços públicos em homenagem a personalidades que contribuíram para o desenvolvimento local é uma prática comum e reconhecida. No caso em tela, a proposta de nomear o Centro de Convivência do Idoso como "Maria Alves do Espírito Santo Silva" deve ser analisada sob o prisma da relevância da homenagem para a comunidade local e da pertinência da homenagem no contexto do serviço prestado pelo referido centro.

Diante do exposto, e considerando os dispositivos legais citados, conclui-se que o Projeto de Lei nº 309/2023, proposto pelo Poder Executivo Municipal, está em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, não havendo óbices legais que impeçam sua tramitação e posterior aprovação por esta Casa Legislativa.

III – CONCLUSÃO

Baseado nas razões e fundamentos já validados pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, **somos favoráveis ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 309/2023**. Concluimos que não existem obstáculos legais ou constitucionais que impeçam a tramitação do mencionado projeto.

Esses são os breves esclarecimentos que formam o presente parecer, da





Comissão de Legislação Justiça e Redação Final, pelo qual encaminhamos a presente matéria a tramitação.

Serra/ES 29 de setembro de 2023

WILIAN SILVAROLI
PRESIDENTE
RELATOR

DR. WILLIAM MIRANDA
VICE-PRESIDENTE

SÉRGIO PEIXOTO
SECRETÁRIO

